



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA

Carla Rodrigues Araujo de Castro

Rio de Janeiro
2019

Carla Rodrigues Araujo de Castro

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gênero e Direito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro:

Professores Orientadores:

Maria Carolina Cancellata de Amorim

Lucas Tramontano

Rio de Janeiro

2019

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ÁREA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Carla Rodrigues Araujo de Castro

Graduada em Direito pela Universidade Santa Úrsula
Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho
Promotora de Justiça

Resumo – O presente trabalho tem como objetivo problematizar a atuação do Ministério Público no combate e enfrentamento à violência doméstica. É examinada a intervenção do Ministério Público à luz da Constituição da República, da Lei Maria da Penha e Convenções Internacionais, incentivando uma postura social.

Palavras-chaves – Gênero. Violência Doméstica. Ministério Público.

Sumário – Introdução. 1. Da atuação do Ministério Público como Guardião da Justiça e sua Responsabilidade Social. 2. Da Violência Doméstica, uma Realidade Atual. 3. Da Amplitude de Atuação do Ministério Público no Juizado de Violência Doméstica e Familiar e o Reflexo na Diminuição dos Índices de Violência Doméstica. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade destacar a importância de uma atuação ampla e abrangente do Ministério Público no combate à violência doméstica, tendo em vista as perspectivas constitucionais, em especial, o Estado Democrático de Direito, sob a perspectiva de Gênero.

Os dados estatísticos estão cada vez piores em relação à violência contra a mulher. Daí a necessidade de um enfrentamento em conjunto por vários órgãos da Administração, garantindo ações em conjunto com a rede de proteção, enfrentamento e amparo à mulher que possibilitem uma abrangência maior e eficaz para redução de tais índices.

A Constituição de 1988 fortaleceu a Instituição Ministério Público como função essencial à justiça e estabeleceu suas atribuições, destacando a sua importância para o Estado Democrático de Direito. O Ministério Público passou a ser um órgão fundamental na defesa dos direitos dos cidadãos.

No primeiro capítulo há a seguinte questão: como a responsabilidade social do Ministério Público atinge a violência doméstica? No capítulo seguinte: quais são as implicações da desigualdade de gênero na violência doméstica? Por fim, questiona-se: como

a atuação do Ministério Público reflete na diminuição dos índices desse tipo de violência e o que pode ser feito pelo Órgão para se avançar ainda mais na redução desses?

Esse trabalho tem como objetivo analisar os reflexos de uma atuação social do Ministério Público na área de violência doméstica. Para que a pesquisa tivesse uma abordagem qualitativa, foi utilizada bibliografia pertinente ao tema e normas vigentes (CRFB, legislação infraconstitucional, doutrina e tratados internacionais), tudo isso com o objetivo de justificar uma intervenção social do Ministério Público com maior liberdade de atuação e efetividade de suas ações.

1. DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DA JUSTIÇA E SUA RESPONSABILIDADE SOCIAL

O Ministério Público sempre teve um papel relevante na persecução penal, mas a Constituição da República, promulgada em 1988, ampliou suas atribuições, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, vide art. 127, da CRFB/88.¹

No passado, O Ministério Público, tido como órgão acusador ou Estado-acusador, protegia a imparcialidade do julgador, garantindo o sistema processual acusatório. Também lhe era atribuída a função fiscal da lei, *custos legis*, quando prevista sua intervenção em lei e a necessidade de preservar direitos indisponíveis.

O Estado Democrático de Direito tem como ideia central a democracia e conforme estabeleceu a Constituição de 1988, tem como premissa que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da CRFB/88², trata-se do que chamamos de democracia representativa e participativa. Ao qualificar o Estado de Direito em Democrático, a Constituição da República agrega ao Estado todos os valores da democracia, dentre eles podemos destacar: a supremacia da vontade popular, a preservação da liberdade, a igualdade de direitos e a dignidade da pessoa humana. Todos esses valores são criados para atender ao interesse coletivo, pois o Estado governa para o povo e sendo assim, terá que promover uma justiça social, conforme os objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição de 1988. “Não por acaso, os

¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade Mecum RT. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

² Ibid., nota 1.

direitos e as garantias fundamentais previstos na Constituição da República tornaram-se os princípios limites ao exercício do poder”³.

Para se alcançar esses objetivos fundamentais, o Estado possui diversos órgãos, dentre eles, o Ministério Público, que na Carta Magna de 1988 passou a ter uma feição social, pois foi incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias para sua garantia, nos termos do art. 129, II da CRFB/88⁴. Pode-se dizer que o Ministério Público ganhou um status de guardião da Justiça e da sociedade. “Essa atividade de controle dos atos do Poder Público abriu um grande e importante campo de atuação institucional, na esteira de conferir mecanismos hábeis a dotar o *Parquet* para promover os valores sociais constitucionais.”⁵ É a função de *ombudsman*,⁶ que nada mais é do que o controle dos demais controles instituídos.

Todavia, quando se fala da atuação do Ministério Público na proteção, preservação e defesa da igualdade dos direitos de gênero e raça, o desafio é enorme, dada a grande desigualdade que há no tocante a esses direitos. É aqui que se faz necessário uma atuação mais ampla e em parceria com outros órgãos do Estado e da própria sociedade, pois é imprescindível que se mude essa cultura de violação dos direitos de gênero. Aqui, o foco será a atuação do Ministério Público na chamada violência doméstica, uma das manifestações da desigualdade estrutural da formação da sociedade brasileira e violação dos direitos humanos das mulheres.

2. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, UMA REALIDADE ATUAL

A desigualdade de gênero é antiga e faz parte da cultura patriarcal em que foi desenvolvida a sociedade moderna⁷. O olhar de superioridade masculina nas relações

³ CASARA, Rubens R R, *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 1º ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 19-21.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵ JATAHY, Carlos Roberto de C. *O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito*, Perspectivas Constitucionais de Atuação Institucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 29-30.

⁶ Sobre o tema: MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 21 e 104.

⁷ As lutas das mulheres por uma posição de igualdade numa sociedade patriarcal, como a brasileira, onde o centro do poder está nas mãos dos homens, começam a delinear-se, efetivamente, no século XIX. O modelo social baseado na autoridade absoluta do pai, que detinha o domínio da mulher, dos filhos, dos escravos, colocava as mulheres numa posição quase que de adorno da casa. SANTOS, Themis Aline Calcavecchia dos. *Os Princípios da Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006

privadas tende a propiciar comportamentos de desrespeito, agressividade, correção e punição. Daí surge a violência doméstica.

O binário feminino e masculino com as características e os valores associados a cada um de seus termos⁸ define a posição da mulher na sociedade. “O problema da questão de gênero é que ela prescreve como devemos ser em vez de reconhecer como somos”⁹. Trabalho de mulher, lugar de mulher, coisas de mulher, sentimentos de mulher tornaram-se expressões comuns, bem como o reverso, capitaneado pelo movimento feminista¹⁰, como a afirmativa: lugar de mulher é onde ela quiser.

A divisão do que é feminino e masculino é presente antes mesmo do nascimento, com o enxoval rosa ou azul, e segue pela infância nos brinquedos de meninas e os de meninos. Note-se que as meninas¹¹ são presenteadas com bonecas e utensílios domésticos, já os meninos ficam com bolas e carrinhos. Essa diferenciação já impõe desde muito cedo o lugar reservado a cada um, a mulher em casa, o homem na rua, sem contar a indústria da moda e adereços destinados ao público infantil feminino¹². Na contramão surge o movimento social do empoderamento feminino^{13 14}. Empoderar é o ato de tomar o poder pra si. É a forma de se colocar no mundo. Em se tratando de empoderamento feminino, pode-se dizer que é o ato da mulher se colocar diante de uma sociedade machista. É a postura no âmbito público (trabalho, política, transportes públicos, etc) e privado (na relação conjugal, namoros, com os filhos, na família e amigos), ou seja, a mulher toma o poder pra si e se conscientiza de que é igual em direitos e obrigações aos homens. Sentimentos como respeito, amor próprio e autoestima brotam da mulher, e sua posição de igualdade na sociedade é reafirmada.

⁸ BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 9.

⁹ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Tradução Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015, p. 36.

¹⁰ “...podemos definir o feminismo como uma postura ético-política. Ela nos ajuda a perguntar sobre a felicidade das pessoas que vivem sob signos opressivos, que criam todo tipo de sofrimento para seres humanos, como animais. O patriarcado sempre legislou sobre mulheres, sempre quis dizer o que era melhor para elas – assim como o sistema faz com pessoas marcadas como negras, pobres ou diferentes em geral.” TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018, p. 76.

¹¹ Sobre violência doméstica infanto juvenil: BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹² VICENTIM, Carolina. Os brinquedos e os estereótipos que ensinamos a nossos filhos e filhas. In: QUEIROZ, Nana (Org). *Você já é feminista!* São Paulo: Polém, 2016, p. 164-169.

¹³ Sobre o tema: NEAL, Avery. *Relações Destrutivas: se ele é tão bom assim, porque eu me sinto tão mal?* Tradução de SandraMartha Dolinsky. São Paulo: Editora Gente, 2018, p. 197-232.

¹⁴ FANUCCI, Maynara. *Empodere-se: 100 desafios para reconhecer sua própria força e viver melhor*. São Paulo: Benvirá, 2018.

Essa atitude gera desconforto no público masculino, em especial no contexto familiar, onde até bem pouco tempo o homem era o chefe da sociedade conjugal, vide art. 21 da Lei 8069/90 e arts. 1583 e 1584 do Código Civil com suas redações atualizadas.^{15 16} Pela igualdade explica Miguel:¹⁷

A igualdade reivindicada vai ser entendida como a busca pela interseção numa universalidade que não é neutra – já que preenchida com as características do “masculino”. As mulheres querem ser cidadãs, mas a própria ideia de cidadania foi construída tomando por base a posição do homem...

Historicamente, são recentes os avanços legislativos no âmbito dos direitos das mulheres, só com o Estatuto da Mulher Casada¹⁸ a mulher adquiriu a capacidade civil e o exercício de trabalho, o direito ao divórcio foi concedido pela Lei 6.515/77,¹⁹ e com a Constituição da República, promulgada em 1988, o homem e a mulher obtiveram o mesmo tratamento em direitos e obrigações, inclusive na família, conforme dispõe o arts. 5º, I e 226, parágrafo 5º da CRFB/88.²⁰

A CEDAW²¹ e a Convenção de Belém do Pará²² foram marcos internacionais na luta pela equiparação dos gêneros. Seguiram-se a essas a III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento-Cairo’94²³ e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher-Beijing’95^{24 25}.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum RT. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁶ Id. *Código Civil*. Vade Mecum RT. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁷ MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e Política*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 64.

¹⁸ BRASIL. *Lei 4121*, de 27 de agosto de 1962. Vade Mecum RT. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

¹⁹ Id. *Lei 6515*, de 26 de dezembro de 1977. Vade Mecum RT. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²⁰ Id. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade Mecum RT. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

²¹ BRASIL. *Decreto nº 4377*, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. MARINELA, Fernanda. Vade Mecum: direitos das mulheres. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 1344-1349.

²² Id. *Decreto nº 1973*, de 01 de agosto de 1996. Convenção de Belém do Pará. Vade Mecum: direitos das mulheres. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência do Cairo de 1994*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 14 jul 2019.

²⁴ Id. *Conferência de Pequim de 1995*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 14 jul 2019.

²⁵ MELLO, Adriana Ramos. *Femicídio*, uma análise sociojurídica da violência contra mulher no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018, p. 39-40.

A CEDAW no seu artigo 1º:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher²⁶ define “violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. A Recomendação nº 19 da CEDAW esclarece que a discriminação contra as mulheres inclui violência de gênero, a violência que é dirigida contra uma mulher porque ela é mulher ou que afeta as mulheres desproporcionalmente, e se constitui violação dos direitos humanos²⁷. Já a Recomendação nº 35 da CEDAW, II Escopo, item 10 considera que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados²⁸.

No Brasil, o tema ganhou destaque com o caso Maria da Penha, que precisou ir à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) para ver seu agressor punido²⁹, daí porque a Lei 11.340/2006 recebeu seu nome. A publicidade da época começou uma era de informação e conscientização sobre os direitos das mulheres, a cultura patriarcal da sociedade brasileira e a opressão a que está sujeita à maioria das mulheres brasileiras. A violência e discriminação praticadas quase de forma invisível em piadas, letras de músicas, filmes e peças de publicidade³⁰ passou a ser combatida e contestada.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 22.

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação Geral nº 19* sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <<https://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 14 de jul 2019.

²⁸ Id. *Recomendação Geral nº 35* sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2019/04/CEDAW_Recomendac_a_o_35.pdf>. Acesso em: 14 jul 2019.

²⁹ “Em 1998, eu e duas instituições de peso, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional, CEJIL, e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, CLADEM, o meu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), protestando quanto a demora quanto a uma decisão definitiva da justiça brasileira em relação ao processo. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em abril de 2001, um relatório emanado pela OEA, que citava o Estado brasileiro como responsável pela violação dos meus direitos humanos... FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi : posso contar/Maria da Penha*. 2ªed. Fortaleza: Armazem da Cultura, 2012, p. 108.

³⁰ SOUZA, Danielle Paula de Jesus. Direito penal das mulheres: análise sociojurídica sobre a violência contra a mulher e o feminicídio no Brasil. In: RIBEIRO, Wanessa Fernandes. (Org.). *Mulheres da advocacia criminal: temas atuais de direito e processo penal*. Florianópolis: Tirant ló Blanch, 2019. p. 23-37.

De acordo com a Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, considerando como formas de violência doméstica e familiar: a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (arts. 5º e 7º da Lei 11.343/2006).³¹

Mello³² esclarece:

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não cria tipos penais, mas sim traz em suas normas vários complementos, com caráter especializante, e também normas que excluem institutos despenalizadores, além de alterar penas, estabelecer novas qualificadoras e agravantes, bem como a possibilidade de prisão preventiva.

De acordo com o Dossiê Mulher 2019³³, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, a cada 5 dias, uma mulher é vítima de feminicídio no nosso estado. Em 2018, ocorreram 71 feminicídios e 288 tentativas, sendo 56% dos casos praticados por companheiros ou ex-companheiros da vítima e 62% dos casos ocorreram dentro de sua residência.

A Lei 13.104/2015³⁴ nomeou o homicídio qualificado pelo gênero, como feminicídio, assim considerado quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de mulher. É um tipo de violência contínua³⁵, que num fluxo acaba culminando na morte da vítima, daí se fazer menção de uma morte anunciada. O ciclo de violência³⁶ começa com agressões menores que como numa espiral vão sendo agravadas. A mulher, vítima de violência doméstica, não acredita nesse desfecho e, muitas das vezes, nem se enxerga como vítima. Essa lei também estabeleceu o feminicídio como crime hediondo, penalizando de forma mais severa o agressor.

O estudo da violência deve ter um olhar interseccional, com um recorte racial³⁷ e social, já que mulheres negras³⁸ e de classes economicamente desfavorecidas são as maiores

³¹ BRASIL. *Lei nº 11340* de 7 de agosto de 2006. Vade Mecum RT. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³² MELLO, op. cit., p. 108.

³³ MANSO, Flavia Vastano; CAMPAGNAC, Vanessa (Orgs.). *Dossiê mulher*. 14. ed. Rio de Janeiro, 2019, p. 29-30.

³⁴ BRASIL. *Lei nº 13.104*, de 09 de março de 2015. Vade Mecum RT. 16. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³⁵ MELLO, op. cit., p. 142.

³⁶ CASTRO, Carla Rodrigues Araujo de. *As Marias do Brasil*. Juiz de Fora, MG: Siano, 2019, p.93-99.

³⁷ ARRUDA, Angela. Feminismo, gênero e representações sociais. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 335-355.

³⁸ PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Nós, 2017.

vítimas³⁹. Vem daí a expressão: lugar de fala⁴⁰, diferenciando o movimento feminista do movimento feminista negro⁴¹.

3. DA AMPLITUDE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E O REFLEXO NA DIMINUIÇÃO DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A atuação do Ministério Público na área de violência doméstica vai além do processo e alcança temas de prevenção e recuperação da violência sofrida pela mulher. Se é guardião dos direitos estabelecidos na CRFB, garantir a igualdade e a dignidade da pessoa humana são funções inerentes ao combate à violência doméstica. Mas não é só. No Direito infraconstitucional, encontra ferramentas e instrumentos para sua ampla atuação.

A Lei Maria da Penha, nos artigos 25 e 26, além de enumerar alguns casos de intervenção ministerial, deixa em aberto outras formas de atuação quando explicita “sem prejuízo de outras atribuições”. O item 25 da exposição de motivos dispõe: “O Ministério Público se afigura hoje como advogado dos interesses sociais, difusos e coletivos.” O artigo 8º prevê as medidas integradas de prevenção, indica o Ministério Público e menciona várias diretrizes a serem cumpridas em conjunto com o Poder Judiciário, Defensoria Pública, áreas de segurança pública, assistência social, saúde, trabalho e habitação. Destaco o cadastro nacional de casos de violência doméstica e familiar, conforme Resolução 135, de 26 de janeiro de 2016, do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público⁴².

As Diretrizes Nacionais⁴³ para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio) recomenda que o Promotor(a) de Justiça mantenha contato com a vítima sobrevivente e com as vítimas indiretas. Recomenda também cuidado com as mortes acidentais, suicídios e causa morte indeterminada, pois essas situações podem camuflar um crime. Firma-se aqui um comportamento com maior abrangência e cuidado com as vítimas diretas e indiretas, o que nada mais é do que uma participação ativa no social.

³⁹ MANSO; CAMPAGNAC, op. cit., p. 31.

⁴⁰ RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento Jurídico, 2017.

⁴¹ DAVIS, Angela. *Racismo no Movimento Sufragista Feminino*. São Paulo: Boitempo, 2018.

⁴² BRASIL. Ministério Público. Conselho Nacional. *Resolução nº 135*, de 26 de janeiro de 2016. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/resolucao-135-violencia-domestica-de-26-janeiro-2016-texto.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

⁴³ BRASIL. *Diretrizes Nacionais Feminicídio*. Brasília, DF, abril de 2016. Disponível em: <https://assets-dossies-ipg-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/4/2016/11/Diretrizes-Nacionais-Feminicidio_documentonaintegra.pdf>. Acesso em: 27 mai 2019.

Na parte judicial, as Diretrizes apontam para um combate às teses de defesa que desqualifiquem a vítima e sua conduta social, bem como que se utilize sempre que possível o termo – feminicídio.

A CEDAW, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, que completou 40 anos em 2019, também conhecida como “Carta Magna de todas as Mulheres”, tem um papel fundamental na defesa dos direitos das mulheres. Ela contempla os direitos humanos das mulheres e proíbe qualquer forma de discriminação em razão do sexo. A CEDAW constitui mais um respaldo para atuação do Ministério Público de forma ampla e integrada.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, também conhecida como a Convenção de Belém do Pará, é mais um importante instrumento de proteção aos direitos das mulheres. A Convenção conceitua a violência contra as mulheres, tratando o tema como sendo uma violação aos direitos humanos, e estabelece vários deveres aos Estados signatários, com o intuito de criar mecanismos para romper com o ciclo da violência contra mulheres de todo o mundo. Trata-se de mais um conteúdo normativo que serve de respaldo para a atuação do Ministério Público no combate à violência contra a mulher. Vale ressaltar que uma das formas efetivas para o rompimento do ciclo da violência é a informação, pois, em muitos dos casos, a mulher não consegue identificar que está vivendo um relacionamento abusivo.

A relevância e urgência dessa mudança de comportamento do membro do Ministério Público se justifica devido aos crescentes índices de feminicídio. Uma atuação mais abrangente, “fora do gabinete” e junto à sociedade contribuirá de forma efetiva no combate, prevenção e consequentemente na diminuição dos casos de violência doméstica.

Na prática forense, a atuação do Ministério Público ocorre na investigação, processos judicializados e nas medidas protetivas de urgência e fiscalização da pena imposta em caso de condenação. O que se observa hoje é uma atuação restrita aos procedimentos que enfatiza a ideia do Promotor(a) de Justiça de gabinete.

Cunha e Pinto⁴⁴ asseveram:

... a função do Ministério Público, tal como sugerida na lei, não ficará restrita ao mero acompanhamento burocrático dos feitos que tramitarão no Juizado. Longe de um Promotor encastelado em seu gabinete, imagina uma atuação efetiva, que extrapole o espaço físico dos fóruns, capaz de dialogar com a sociedade e com os poderes públicos ...

⁴⁴ CUNHA, Rogério Sanches ; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha*. Lei 11.340/2006. 7. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 232-233.

A proposta desse trabalho é uma atuação mais abrangente e social, com convênios e parcerias, integração com a rede de enfrentamento, com participação nas áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública. É a presença do Ministério Público nas estruturas e equipamentos do Estado, no movimento do terceiro setor e engajamento social que vai reforçar a transição e modificação da sociedade.

A Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha expõe a relevância do Ministério Público nos processos criminais que envolvem violência doméstica e familiar, não só para punir os agressores como também proteger as vítimas. A proteção mencionada, o que engloba a redução dos índices relativos a esse crime, se torna necessária e imperiosa, uma intervenção ampla por parte da Promotoria de Justiça junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, sem que isso seja uma extrapolação dos limites de sua atribuição, pois aqui não está se mencionando atuação em outros processos, mas sim, uma atuação social e, principalmente, estar acessível à população. Afastar a figura do “Promotor de gabinete”, com a participação em palestras, rodas de conversas, seminários, campanhas, eventos universitários e comunitários, ações sociais, tudo isso propicia uma transformação cultural, mudanças no pensamento coletivo referente às questões de gêneros, inclusive sob o viés da interseccionalidade. A propagação da informação, pelos meios de comunicação, cartilhas, visitas aos abrigos, às escolas, universidades, encontros com pedagogos e professores, profissionais da área de saúde, líderes comunitários, como já ocorre no projeto Justiça Cidadã do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, são interações que formam multiplicadores do conhecimento.

Informação garante o acesso à Justiça, nesse caso, considerando as medidas protetivas, garante a integridade física e psicológica da mulher e até mesmo sua vida. Isso sem contar as crianças, vítimas primárias ou secundárias da violência doméstica e familiar. A mulher que é retirada do ambiente de abuso leva com ela a próxima geração, que, se continuar naquela situação, pode vir a repetir os mesmos padrões.

É uma questão de educação sim, uma política de Estado, utilizando-se dos mais variados meios de comunicação, na qual o Promotor de Justiça, junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar, pode e deve dar sua contribuição. Canais de comunicação como vídeo conferência, videoaula, YouTube, Facebook e Instagram e outras mídias atingem um número indeterminado de pessoas, inclusive alcançando a vítima do abuso, muitas vezes isolada. Ademais, por esse meio, existem informações imprescindíveis como os telefones 180 e 190, além do Disque Denúncia e aplicativos de segurança já implementado no Piauí.

Um dos objetivos da difusão de informação e das campanhas é conscientizar a vítima e a sociedade do que é um relacionamento abusivo e em que consiste a violência doméstica, em todos os tipos previstos (física, psicológica, moral, patrimonial, sexual e, recentemente, a pornografia de vingança, normalmente praticada via Internet) e reconhecer o ciclo da violência, bem como mostrar formas de sair dessa relação. Outrossim, a publicidade da existência de uma rede de apoio, inclusive com abrigos sigilosos, incentiva a vítima a pedir ajuda.

Recentemente, foi instituído pela Prefeitura do Rio de Janeiro a partir de uma lei municipal, o programa Maria da Penha vai à Escola, visando sensibilizar a comunidade escolar sobre a violência doméstica e familiar. O programa consiste em ações educativas voltadas ao público escolar, contemplando as professoras e professores das unidades da rede pública de ensino no âmbito municipal. A educação escolar é transformadora e capaz de quebrar ciclos de violência geracionais, já que a tendência do ser humano é repetir os padrões conhecidos. Na escola, a sociedade se renova, por meio de informação, conhecimento e boas práticas.

Berenice Dias⁴⁵ afirma:

Ninguém acredita que a violência sofrida pela mulher seja exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que gera uma relação de dominante e dominado.

A presença do Ministério Público na escola⁴⁶ traz visibilidade ao tema e garante o acesso e a permanência por parte de todos e todas, conforme Enunciado nº 39 da COPEVID⁴⁷.

O Ministério Público social “além do processo e fora do gabinete” firma parcerias com outros órgãos, como a OAB Mulher, Escola de Magistratura e da Defensoria Pública, participa das reuniões das coordenadorias estaduais e municipais, núcleos de pesquisa, sem contar a presença em eventos regionais e nacionais como a COPEVID. Esses eventos propiciam a troca de informações, movimentos conjuntos e aprendizado.

Manter contato aproximado com a Rede de Proteção: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Juizados e Varas especializadas, Coordenadorias de Violência contra

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Salvador: JusPodinv, 2018, p. 25.

⁴⁶ LEÃO, Ingrid Viana. Igualdade de gênero no currículo escolar: os significados da lei Maria da Penha até a judicialização da política educacional. In: BEIRAS, Adriano, et al. *Políticas Públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p.47-61.

⁴⁷ COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *Enunciados*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 14 jul 2019.

a Mulher, Casas-Abrigo, Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Defensoria Pública e secretarias da saúde, segurança e educação, é importante para trocar informações e experiências, mas, principalmente, obter uma solução em caso de emergência, quando a mulher sofre risco de morte.

Jaceguara Dantas da Silva⁴⁸ esclarece:

O desafio posto é de grande magnitude e não há soluções prontas e acabadas. Uma proposição possível é a de o Ministério Público atuar em duas vertentes: uma mais ampla e uma mais restrita. A primeira seria voltada para a defesa do regime democrático e para instar o Poder Público quanto à propositura de políticas públicas em favor de segmentos mais vulneráveis, entre eles o da mulher, com especial atenção a mulher negra

... A segunda implicaria o uso dos mecanismos que a constituição e as leis infraconstitucionais lhe destinam para a defesa o exercício de suas atribuições.

Chakian⁴⁹ ressalta a “dificuldade de se construir uma política criminal racional, qualquer que seja a temática, sem compreender a necessidade de combate de suas verdadeiras causas sociais” e aqui se tem um lastro histórico de uma cultura machista que precisa ser conhecida, entendida para ser modificada. É o Estado metendo a colher, na briga de marido e mulher, como bem expressou Luciene Medeiros⁵⁰.

CONCLUSÃO

A atuação do Ministério Público no Juizado de Violência Doméstica e Familiar pode ser ampla e convergente com outros órgãos de combate a este tipo de violência. Nessa área, a intervenção do *Parquet* junto ao equipamento estatal e as equipes multidisciplinares é mais eficiente no controle e na prevenção da violência contra a mulher no seio familiar.

O membro do Ministério Público que se coloca como agente de transformação social está ao alcance da comunidade e junto a ela, luta e contribui para a diminuição dos índices de violência doméstica. A atuação social, principalmente na educação, promove uma revolução cultural, sendo possível modificar as gerações futuras quando estimula a igualdade de gênero e o equilíbrio nos relacionamentos. A chave para combater a violência

⁴⁸ SILVA, Jaceguara Dantas da. *Ministério Público e Violência Contra Mulher*. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 160.

⁴⁹ CHAKIAN, Silvia. *A Construção dos Direitos das Mulheres: Histórico, Limites e Diretrizes para uma Proteção Penal Eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 304.

⁵⁰ MEDEIROS, Luciene. *Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica*. São Paulo: Reflexão, 2016.

doméstica é o trabalho sério e engajado, com a atribuição nos processos judicializados e atuação firme no aspecto extrajudicial. Assim, se coloca o *Parquet* na sua condição de guardião da Justiça, da liberdade e igualdade entre homens e mulheres.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Código Penal*. Vade Mecum RT. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Vade Mecum RT. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Decreto nº 1973*, de 01 de agosto de 1996. Convenção de Belém do Pará. MARINELA, Fernanda. (Org). Vade Mecum: direitos das mulheres. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. *Decreto nº 4377*, de 13 de setembro de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. MARINELA, Fernanda. (Org.). Vade Mecum: direitos das mulheres. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

_____. *Lei nº 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm>. Acesso em: 14 jul 2019.

_____. *Lei nº 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Lei do Divórcio. Vade Mecum RT. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Vade Mecum RT. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Vade Mecum RT. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Lei nº 11340*, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Vade Mecum RT. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____. *Lei nº 11340*, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/SMP/2004/16.htm>. Acesso em: 14 jul 2019.

_____. *Lei nº 11.698*, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 14 jul 2019.

_____. *Lei 13.104*, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 14 jul 2019.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Tradução Christina Baum. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

ARRUDA, Angela. Feminismo, gênero e representações sociais. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de. (Org.). *Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 335-355.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e política: uma introdução*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BITENCOURT, Luciane Potter. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política de redução de danos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CASARA, Rubens R. R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTRO, Carla Rodrigues Araujo de. *As Marias do Brasil*. Juiz de Fora: Siano, 2019.

CHAKIAN, Silvia. *A Construção dos Direitos das Mulheres: Histórico, Limites e Diretrizes para uma proteção penal eficiente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. *Enunciados*. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>>. Acesso em: 14 jul 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação Geral nº 19 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <<https://unhrt.pdhj.tl/por/violencia-contr-as-mulheres/>>. Acesso em: 14 de jul 2019.

_____. *Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2019/04/CEDAW_Recomendac_a_o_35.pdf>. Acesso em: 14 jul 2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Resolução nº 135, de 26 de janeiro de 2016*. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/resolucao-135-violencia-domestica-de-26-janeiro-2016-texto.pdf>>. Acesso em: 14 de jun 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

DAVIS, Angela. *Racismo no Movimento Sufragista Feminino*. São Paulo: Boitempo, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. Salvador: JusPodivm, 2018.

FANUCCI, Maynara. *Empodere-se: 100 desafios para reconhecer sua própria força e viver melhor*. São Paulo: Benvirá, 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... posso contar*. 2º ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

JATAHY, Carlos Roberto de C. *O Ministério Público e o Estado Democrático de Direito, Perspectivas Constitucionais de Atuação Institucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEÃO, Ingrid Viana. Igualdade de gênero no currículo escolar: os significados da lei Maria da Penha até a judicialização da política educacional. In: BEIRAS, Adriano, et al. *Políticas Públicas de prevenção à violência contra a mulher*. São Paulo: Marcial Pons, 2019. p. 47-61.

MANSO, Flavia Vastano; CAMPAGNAC, Vanessa. (Org.). *Dossiê mulher 2019*. 14. ed. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2019.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *O Ministério Público na Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MEDEIROS, Luciene. *Em briga de marido e mulher, o Estado deve meter a colher: políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica*. São Paulo: Reflexão, 2016.

MELLO, Adriana Ramos. *Feminicídio, uma análise sociojurídica da violência contra mulher no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2018.

NEAL, Avery. *Relações Destrutivas: se ele é tão bom assim, porque eu me sinto tão mal?* Tradução de Sandra Martha Dolinsky. São Paulo: Gente, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher* de 1979. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 20 jun 2019.

_____. *Conferência do Cairo de 1994*. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>>. Acesso em: 14 jul 2019.

_____. *Conferência de Pequim de 1995*. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso em: 14 jul 2019

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS MULHERES. *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídio)*, 2016. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp-content/upload/2016/04/diretrizes>>. Acesso em: 10 jul 2019.

PEIXINHO, Manoel Messias, et al. (Org.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. 2ºed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Nós, 2017.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento Jurídico, 2017.

SANTOS, Themis Aline Calcavecchia dos. *Os Princípios da Constituição de 1988*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Jaceguara Dantas da. *Ministério Público e violência contra a mulher, do fator gênero ao ético-racial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOUZA, Danielle Paula de Jesus. Direito penal das mulheres: análise sociojurídica sobre a violência contra a mulher e o feminicídio no Brasil. In: RIBEIRO, Wanessa Fernandes. (Org.). *Mulheres da advocacia criminal: temas atuais de direito e processo penal*. Florianópolis: Tirant ló Blanch, 2019. p. 23-37.

TIBURI, Marcia. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

VICENTIM, Carolina. Os brinquedos e os estereótipos que ensinamos a nossos filhos e filhas. In: QUEIROZ, Nana. (Org.). *Você já é feminista!* São Paulo: Polém, 2016. p. 164-169.